

DISCREPÂNCIAS ONTOLÓGICAS, AXIOLÓGICAS E EPISTEMOLÓGICAS ENTRE O SISTEMA TRABALHISTA E O SISTEMA DO DIREITO COMUM

EPISTEMOLOGICAL, AXIOLOGICAL AND ONTOLOGICAL DISCREPANCIES BETWEEN THE WORK SYSTEM AND THE COMMON LAW SYSTEM

Francisco Meton Marques de Lima*

Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima**

Recebimento em agosto de 2015.

Aprovação em setembro de 2015.

Resumo: O presente artigo demonstra que o direito do trabalho compõe um exuberante sistema, em que dialogam normas de direito do trabalho, previdenciário, ambiental, econômico, de saúde; normas de natureza contábil e fiscal a regulamentarem os gigantescos fundos, como o FGTS, o FAT e os Fundos de Pensão, que funcionam como reguladores das políticas econômica e social. Integram o sistema um processo individual simples, dado que a formalidade do direito comum é fator de exclusão, e um processo coletivo sem similar no direito comum. O sistema sindical com poderes quase estatais de representar a categoria, conduzir os conflitos coletivos, fazer negociação coletiva e suscitar dissídios coletivos, do que resulta a produção de normas gerais, vinculantes da categoria no âmbito de sua base territorial. As fontes formais do direito do trabalho são mais expressivas, incluindo o contrato individual e o coletivo, a equidade e a jurisprudência, e os princípios têm funções de autêntica fonte formal, recurso hermenêutico e barreira contra a invasão do direito comum. Tanta diferença exige do juiz do trabalho uma postura mais proativa, equitativa e conciliatória.

Palavras-chave: Diferenças ontológicas. Sistema trabalhista. Direito comum. Fundos econômicos. Juiz Proativo do Trabalho.

Abstract: This article demonstrates that labor law makes up a lush system in which dialogue norms of labor law, social security, environmental, economic, health; standards of accounting and tax to regulate the massive funds such as FGTS, FAT and pension funds, which act as regulators of economic and social policies. Integrate the system a single individual process, as the formality of the common law is a factor of social exclusion, and a collective process unique in the common law. The union system with almost state powers to represent the category, conduct collective disputes, to collective bargaining and raise collective bargaining, resulting in the production of general and abstract norms within their territorial base. The formal sources of labor law are more significant, including the individual contract and the collective, equity and case law, and the principles have authentic formal source functions, hermeneutic appeal and barrier against the invasion of the common law. Such a difference requires labor judge a more proactive stance, fair and conciliatory.

Keywords: Ontological differences. Labor system. Common law. Economic backgrounds. Labour Proactive judge.

* Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte-MG, Brasil. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor Titular do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina-PI, Brasil. Desembargador do TRT da 22ª Região. Autor convidado. E-mail: meton@trt22.jus.br

** Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Graduado pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza-CE, Brasil. Auditor Fiscal do Trabalho. E-mail: meton@trt22.jus.br

| | | |
|---|---|--|
| Prepare o seu coração Pras coisas Que eu vou contar Eu venho lá do sertão Eu venho lá do sertão Eu venho lá do sertão E posso não lhe agradar Aprendi a dizer não Ver a morte sem chorar E a morte, o destino, tudo A morte e o destino, tudo Estava fora do lugar Eu vivo pra consertar Na boiada já fui boi Mas um dia me montei Não por um motivo meu | Ou de quem comigo houvesse Que qualquer querer tivesse Porém por necessidade Do dono de uma boiada Cujo vaqueiro morreu Boiadeiro muito tempo Laço firme e braço forte Muito gado, muita gente Pela vida segurei Seguia como num sonho E boiadeiro era um rei Mas o mundo foi rodando Nas patas do meu cavalo E nos sonhos Que fui sonhando As visões se clareando | As visões se clareando Até que um dia acordei Então não pude seguir Valente em lugar tenente E dono de gado e gente Porque gado a gente marca Tange, ferra, engorda e mata Mas com gente é diferente Se você não concordar Não posso me desculpar Não canto pra enganar Vou pegar minha viola Vou deixar você de lado Vou cantar noutro lugar Geraldo Vandré e Theo de Barros |
|---|---|--|

1 O SINCRETISMO DO DIREITO DO TRABALHO

Dez breves tópicos pontuam as fundamentais diferenças entre o sistema do Direito do Trabalho e o do Direito Comum. Utiliza-se o termo “sistema”, porque, muito mais que um ramo do Direito, o Direito do Trabalho compõe um exuberante sistema¹, de viés social e econômico.

Compõe-o um complexo de leis trabalhistas, econômicas, financeiras, previdenciárias, fiscais, contábeis, administrativas, de saúde e ambientais, que dialogam e interagem; uma estrutura administrativa pública unificada por um Ministério exclusivo do Trabalho e vários braços do trabalho nos Ministérios da Saúde, da Previdência Social, da Fazenda e da Ação Social; um ramo especial da Justiça e do Ministério Público da União. O aparelho trabalhista alimenta diretamente, com centenas de bilhões de reais, os megafundos que regulam a política econômica do País e forma a rede de transferência de renda do país. Trata-se, pois, de um sistema estratégico na Ordem Social e na Ordem Econômica.

Imaginem o complexo de normas fiscais e contábeis que disciplina o Fundo de Garantia, o PIS/PASEP e o FAT; o emaranhado de normas que disciplina o Programa de

¹ Sistema – “significa um conjunto de objetos, elementos ou partes de uma realidade, apreensíveis na sua articulação recíproca, cuja significação apenas é decifrável no contexto do todo. O conceito de sistema sugere, antes de mais, a noção de totalidade. Primeiramente, não é a simples adição de seus elementos; assim, S. opõe-se ao mero agregado (este reúne elementos independentes uns dos outros): os elementos de uma totalidade são interdependentes (ex., a série dos números inteiros) e a modificação de um dos seus elementos arrasta consigo a modificação do conjunto. Depois, a totalidade não é apreensível a partir de elementos isolados. Aliás, o estudo isolado destes, por si, não permite apreender a unidade interna do todo: sistema remete geralmente para um campo fechado – um *corpus*. Por outro lado, o sistema reage globalmente, como um todo, às pressões do exterior. (...)”. Acílio da Silva Estanqueiro Rocha. In: *Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/São Paulo: VERBO, 1992.

Saúde e Segurança do Trabalhador (Constituição, Convenções Internacionais, Leis, Portarias Ministeriais com *status* de lei etc.), a rede de proteção da mulher e do menor trabalhadores! São microssistemas dentro de um grande sistema.

Isto porque o trabalho ocupa a centralidade do modelo capitalista, mesmo o trabalho informal proporciona ao trabalhador o reconhecimento como agente social moralmente aceito e o mantém a serviço dos objetivos capitalistas. Organista² comenta esse tema e transcreve o seguinte trecho da entrevista ao camelô Fernando, 34 anos, casado, cinco filhos, 2º grau completo. Disse que “o trabalho, para ele, é distração, alegria, relacionamento com os amigos, fregueses etc. ... O trabalho, para ele, é tudo, não só dinheiro, é uma vida, faz parte da vida, do ciclo da vida, tem que ter o trabalho para ser um ser vivo, quem não trabalha é um ser morto (...) quem não trabalha não pensa no amanhã, o futuro não existe, só vive o presente”. Assim, como ponto nodal e central do modelo capitalista, o sistema trabalhista contempla todas as especialidades acadêmicas e técnicas e todos os primitivismos.

Com efeito, o trabalho é um complexo de valores econômicos, sociais, culturais, antropológicos e psicológicos que formam a base de subsistência e de existência da sociedade e do Estado.

Logicamente, algo tão substancial não passaria incólume à cobiça do sistema do multimilênar direito comum. Com efeito, observam-se incessantes incursões dos jusgeneralistas sobre o sistema obreiro no sentido de subvertê-lo. A culpa, em parte, provém da ingenuidade dos atores trabalhistas, os quais, diante da ainda incipiente doutrina genuinamente do trabalho, mormente no campo processual, se agarram, também por comodismo ou desinformação, à doutrina do direito comum, que, recheada de europeis, desfila reluzente técnica formatada ao longo de 25 séculos, desde a Lei das Doze Tábuas, consolidada no *Corpus Juris Civilis*, do ano 530 da Era Cristã³, por isso, sedutora e reconfortante para os constipados das ideias.

Com efeito, a técnica multirrequentada do direito comum conferiu-lhe duas virtudes sedutoras dos praticantes de qualquer ramo do Direito: apresentação em códigos esquematizados e estrutura lógica de fácil operacionalidade. Essa disposição pretensamente lógica e sistematizada induz à indolência pensante e oferece certo conforto e segurança aos

² ORGANISTA, José Henrique Carvalho. *O debate sobre a centralidade do trabalho*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

³ CARPEAUX, Otto Maria. *História da literatura ocidental*, vol. I, p. LI: “Já por volta de 400, sob a influência de Ambrósio, conceitos cristãos tinham penetrado no direito romano (*Callatio legum mosaicarum et romanarum*); agora, o imperador Justiniano termina esse processo com a grande codificação que é principalmente obra do seu conselheiro jurídico Triboniano: o *Corpus Juris* é de 529 e a segunda edição, que inclui as *Institutiones* e os *Digesta seu Pandectae*, de 534; o conjunto é a criação literária mais poderosa do espírito romano – é o fundamento institucional do humanismo europeu.”

intelectualmente acomodados. Ora, que tolíce, na verdade, a (pseudo) técnica apurada, não passa de broquel rococó jurídico, neoexpressionista, que serve a duas desvirtudes: a) excluir os incultos e os pobres, mais de 90% da população; e b) urdir verdades artificiais (a fabricada nos autos), dando suporte à estrutura dominante, inclusive e principalmente mediante a alienação do próprio operário do processo (o pretense jurista), que, pelo simples fato de entender da boba arte de prestidigitar regras jurídicas, posa de doutor e autoridade.

O sistema trabalhista, por sua vez, é o embrião de uma nova forma de pensar o direito, a partir da perspectiva de tratar verdadeiramente desigual os desiguais, de pensar o homem na sua *real* dimensão econômica e social. É um direito de apenas uma geração, dotado de alma operária, simples, rústico e pragmático. É como o regato, claro e transparente por ser pouco profundo. A interpretação desse sistema exige, portanto, mais atenção aos princípios de direitos verdadeiramente humanos, não somente na própria tomada de decisões, como se verá, mas também na pesquisa que a precede, uma interpretação criativa, construtivista, ativa e ativista, porque só se tem o arcabouço do monumento jurídico, que se ergue em cada prática.

É óbvio, todavia, que o sistema trabalhista não se propõe a ser hermético. A própria Consolidação das Leis do Trabalho abre-se à oxigenação e apropria-se de disposições diversas do ordenamento jurídico geral, sendo essa técnica legislativa essencial à completude do sistema.

2 O PARADIGMA ANTROPOCONSTITUCIONAL SOCIAL

A Constituição de 1988 implantou novo paradigma político-jurídico no Brasil, pondo o homem como centro, fim último do Estado e do Direito, estabelecendo métodos de compensação das desigualdades individuais e regionais, de que sobressai a categoria dos Direitos Sociais, como direitos fundamentais de segunda geração. Pois bem! E o direito do trabalho constitui a coluna vertebral de toda essa nervura, conforme se exsurge dos arts. 7º a 11, 170 e 193 (“A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”) da CF.

Essas peculiaridades do Direito do Trabalho, ainda ignoradas por advogados, procuradores e magistrados, resultam numa profusão de desencontros, de conflitos jurisprudenciais e procedimentais. Civilistas estarecidos com o proceder de juízes do trabalho convictos e juízes trabalhistas impermeáveis ao progresso social, que inflam de formais ocos o procedimento laboral. Destarte, abissais são as diferenças de Ser, das razões existenciais,

portanto ontológicas; radicais diferenças axiológicas; e profundas diferenças dogmáticas e acadêmicas, que perfilam a identidade de cada um.

Com efeito, as faculdades de Direito ainda ancoram seu programa no modelo burguês oitocentista, privilegiando o direito comum no mais pobre de sua expressão, quando nem tanto a grade curricular, certamente os professores, diplomando profissionais alienados da extensão, natureza e finalidades dos direitos de segunda geração, ignorando o paradigma antroproconstitucional estabelecido em 1988⁴. Como saem anualmente pródigas fornadas de novos bacharéis com essa deficiência epistemológica do direito social, faz-se necessária uma constante messe: orai e vigiai.

Já em sua origem, o sistema do Direito do Trabalho foi concebido para ser diferente, tanto que se lhe dotou de um ramo especializado da Justiça. Assim registra a Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

11. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

3 DIFERENÇAS ONTOLÓGICAS ENTRE O SISTEMA DO DIREITO DO TRABALHO E O DO DIREITO COMUM

O sistema do Direito do Trabalho compõe a matriz dos Direitos Sociais. Divide-se em direito individual do trabalho, direito coletivo do trabalho, direito administrativo do trabalho, direito processual do trabalho, o direito internacional do trabalho. E já despontam os direitos fundamentais do trabalho, o direito ambiental do trabalho, o direito acidentário. Registre-se que foi a questão trabalhista que fomentou a doutrina dos direitos humanos, da proteção da mulher e do menor, da saúde pública, da moradia popular etc.

O Direito do Trabalho na Constituição, diz Washington Albino Peluso, integra o Título Da Ordem Econômica. De fato, não se concebe nenhum modelo econômico sem o destaque para o trabalho. Por isso, além das leis estritamente trabalhistas, compõem o sistema um emaranhado de leis de natureza econômica, financeira, fiscal e contábil, a regulamentar os

⁴ LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: LTr, 2005: Apesar de ser a Constituição que mais teve a participação popular, revelou-se conservadora ao ratificar estruturas antigas, como p. ex., o presidencialismo e a centralização de poderes da União. Sua marca principal, no entanto, foi o deslocamento do paradigma, do Estado para o Homem, segundo eloquente fala de Ulisses Guimarães, o Relator da Constituinte de 1987, que elaborou a Constituição de 1988:

“Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Geograficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é o seu fim e sua esperança, é a Constituição cidadã.”

gigantescos Fundos que nutrem a economia do país, como se verá adiante: o FGTS, com mais de 300 bilhões de reais, financiando toda a construção civil e o saneamento básico; os fundos de pensão, com a cifra de um trilhão de reais, movimentando a bolsa de valores; o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, com patrimônio de 200 bilhões de reais, custeando o seguro-desemprego e outros serviços; o Imposto de Renda gerado dos salários; o ISS extraído do trabalho autônomo; o maior sistema de qualificação de mão-de-obra do mundo, agasalhado nos Serviços Sociais – Sistema S. É, portanto, o produto do trabalho o suporte principal da economia.

Pelo ângulo político, o sistema sindical ocupa o palco principal dos grandes debates e embates políticos, em muitos pontos confundindo-se certas entidades sindicais com partidos políticos que elas subsidiam. É também na seara da liberdade sindical que a democracia é testada, desde que, não há democracia sem liberdade sindical, nem há liberdade sindical onde não houver democracia.

Antropologicamente, é pelo trabalho que o homem se afirma como ser racional, dotado de desejo, querer e vontade. Engels desenvolve uma pesquisa em que ele comprova que os principais distintivos entre o homem e a macacada se estribam no trabalho. Pelo trabalho, o homem se redime das penas e se ressocializa. Na mitologia grega, consta como um inferno para a alma dos pecadores a punição com o ócio: “No campo de Asfódelos, o grande sofrimento era o tédio. ‘As almas dos heróis vageiam entre multidões de mortos menos ilustres, que se trombam como morcegos cegos’, escreveu o autor inglês Robert Graves em *Os Mitos Gregos*.”⁵

Sociologicamente, é o trabalho que disciplina o homem, organiza a sociedade em classes, hierarquiza, agrega o homem num território. Diz-se “trabalho” em sentido humanista, ou seja, o dispêndio de energia humana voltado para um fim social.

Sem dúvida, o direito individual, calcado no contrato de emprego, é contratual. Porém, um contrato em que o patrão comanda e o empregado obedece exige a intervenção estatal mediante o princípio da proteção do hipossuficiente. Em consequência, o conteúdo contratual é institucional, independente da vontade das partes. Até mesmo a vontade contratual pode ser deduzida da mera conduta, sem qualquer manifestação expressa dos pactuantes. A CLT confere normatividade aos fatos. Uma vez verificadas as situações fáticas

⁵ MÜLLER, Andreas; e BOTELHO, José Francisco. A morte após a morte. In: *Mitologia Grega*. Revista Superinteressante. São Paulo: Editora Abril, 2013.

que caracterizam o emprego, a lei impõe as consequências contratuais, conforme os arts. 3º, 442 e outros, da CLT⁶.

O contrato de emprego é um modelo de contrato atípico, protegido pela irrenunciabilidade de direitos (art. 9º da CLT⁷) e inalterabilidade *in pejus* das condições de trabalho (art. 468 da CLT⁸). Então, está-se falando de um direito contratual protegido: contra despedida da gestante, do dirigente sindical, do acidentado no trabalho, do portador de doença estigmatizante e de tantos outros portadores de garantias contra despedida arbitrária.

No setor estatal e órgãos ancilares do Estado, o direito público se imiscui, com a necessidade de concurso público para admissão no emprego (art. 37 da CF), de motivação para demissão⁹ e de proibição de acumulação de empregos públicos¹⁰.

O direito coletivo do trabalho tem por sujeito principal a associação sindical, que congrega a representação dos trabalhadores e a dos empregadores, resolvendo os conflitos coletivos do trabalho, dentre os quais as greves, mediante as negociações coletivas, por meio das quais gera um direito de cumprimento obrigatório na sua base territorial, com a mesma virtude do direito estatal (art. 7º, XXVI, CF).

O direito administrativo do trabalho, que estabelece o processo de fiscalização, em verdade é um direito público. Aqui, atua toda a estrutura do Ministério do Trabalho, regulamentando a legislação, orientando e fiscalizando os empregadores, autuando-os em caso de infrações, embargando obras e interditando equipamentos quando presente risco grave e iminente à saúde dos trabalhadores, impondo multas etc¹¹. Some-se a isso a competência do Ministério do Trabalho de conferir o registro sindical, registrar contratos coletivos e mediar conflitos envolvendo sindicatos, ponto em que o direito administrativo do trabalho e o coletivo se interceptam. Ainda na esfera do direito público, a regulação da saúde pública e do trabalhador, de competência do Ministério da Saúde (art. 200, CF), bem como os males, que

⁶ Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

⁷ Serão nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

⁸ Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

⁹ A propósito, o STF admitiu repercussão geral nos autos do RG RECEXTRA 589.998-5-PI, decidindo, por fim, pela necessidade de motivação para demissão nas estatais.

¹⁰ Art. 37, XVII, da CF: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

¹¹ Art. 626 da CLT: Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

levam ao afastamento temporário ou definitivo dos trabalhadores, a cargo da Previdência Social.

Sobressai nesse sistema o direito ambiental do trabalho, constituído de um complexo normativo voltado para a proteção da saúde e segurança do trabalhador (art. x da CF). Sua robustez é ditada pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, que se expressa mediante as Normas Regulamentadoras (NRs), atualmente, são 36. Mesmo que estas tenham fundamento na lei interna, mormente no art. 200 da CLT, e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, trata-se de um caso típico de deslegalização, em que a matéria, em virtude da complexidade técnica envolvida, tem sua regulamentação amplamente delegada a órgãos especializados. Com isso, pode-se dizer que as NRs representam um complexo e autêntico ordenamento dentro do ordenamento trabalhista.

Assim, tratando-se de um direito social, coluna mestra do sistema de compensações em favor do **estrutural e administrativamente** hipossuficiente, o direito processual respectivo deve seguir a mesma trilha de realizar os valores do trabalho¹², daí um sistema processual autônomo, art. 763¹³ da CLT, também protegido pela cláusula de barreira contra a invasão do direito comum, cf. art. 769¹⁴. Este, o direito comum, deve entrar na seara trabalhista somente quando for convidado, e sob as condições que se lhe impuserem. Mesmo o art. 15¹⁵ do Novo CPC, ao se oferecer para suplementar o processo do trabalho, esbarra em duas cláusulas trabalhistas: a existência real da lacuna do sistema trabalhista e a compatibilidade com este sistema.

4 DIFERENÇAS AXIOLÓGICAS BÁSICAS

As grandes defecções axiológicas entre o sistema do trabalho e o do direito comum vão sendo percebidas ao longo de todo o contexto deste texto. Todavia, destaquem-se: os

¹² Russomano, comentando o art. 8º da CLT, afirma que a lei trabalhista deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídicos, mas, também, sob o critério sociológico. “*É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista*”.

Destarte, “se o telos do direito material do trabalho é proteger o elo fraco da relação contratual, que em regra é o trabalhador, o direito processual deve seguir o compromisso de realizar a justiça alvitada, o que se obtém mediante o emprego da equidade, da simplificação das formas e das provas”. In: LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. *Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista*, 15ª ed, São Paulo: LTr, 2015, p. 314.

¹³ O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se em todo o território nacional pelas normas estabelecidas neste Título.

¹⁴ Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹⁵ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

valores que norteiam o trabalhismo são calcados basicamente na dignidade da pessoa humana, na sobrevivência do homem pelo trabalho, na solidariedade, no coletivismo, na conflituosidade coletiva, no protecionismo do mais frágil, no sentimento de classe, na autodeterminação coletiva, nas liberdades coletivas, na disciplina, pontualidade, assiduidade, obediência, respeito aos bons costumes, zelo, boa-fé, confiança, simplicidade, enquanto os valores do direito comum estão arraigados no liberalismo, no formalismo, na igualdade formal, no patrimônio, no capital e na disciplina penal¹⁶. Decerto, os princípios solidaristas e protetivos imantam todos os ramos do direito social, porém o trabalho é o centro de todo o sistema.

5 O TRABALHO NA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL

A Constituição secciona os direitos trabalhistas em um bloco autônomo (arts. 7º a 11), que integra o Título dos direitos fundamentais. Já no art. 5º constam os princípios básicos da liberdade profissional (inciso XIII), de associação (XVII) e da vedação de trabalho forçado (inciso XLVII, c).

Tal ordem de disposição de matérias na Constituição não é em vão, adjudicando para a categoria de direitos sociais uma série de consequências, como a valorização do trabalho e de seu sujeito – o trabalhador, protagonista principal da Ordem Econômica e da Ordem Social.

Já no Preâmbulo da Constituição, os direitos sociais despontam como valores supremos, sobressaem altaneiros nos Fundamentos da República, cf. o art. 1º, II, III, e IV (cidadania, dignidade, valores do trabalho e da livre iniciativa). O trabalho abre o Título da Ordem Econômica (“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa ...”) e o da Ordem Social (“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”).

Nos arts. 184 a 191, a Constituição Cidadã trata da política agrícola, portanto, do trabalho rural. No art. 186, III, considera cumprida a função social da propriedade quando são observados os direitos trabalhistas dos operários, cujo descumprimento enseja a desapropriação, cf. art. 184. Já o art. 143 determina o confisco da propriedade onde se constatar a prática de trabalho escravo. A desapropriação se dá mediante pagamento; no confisco não tem pagamento.

¹⁶ LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013. 4ª ed. já no prelo.

O art. 200 da CF preceitua que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. O art. 100 põe o salário na ordem preferencial dos créditos perante a Fazenda pública.

Esse é o eixo estruturante do sistema trabalhista na Constituição. Em outras palavras, esse é o **programa normativo trabalhista da Constituição**, integrado pelo componente linguístico, como etapa inicial do processo interpretativo, em que se utilizam os métodos hermenêuticos tradicionais.

Todavia, como se disse no início, esse destaque que a Constituição dá ao trabalho não é em vão. Uma diretriz subjaz na dogmática constitucional: a valorização do trabalho e de seu protagonista – o trabalhador.

Essa ordem axiológica vincula os Três Poderes. Mas o Judiciário tem o dever de apreender e extrair todo o direito que sobressai dos textos e dos contextos. Isto porque este é o Poder técnico, dado que seus membros (advogado, promotor, juiz e outros) são necessariamente bacharéis em Direito e avaliados previamente para ingresso na carreira judiciária. Até os funcionários da atividade-fim da Justiça são bacharéis.

E, como se vê, a profusão de preceitos trabalhistas na Constituição prenuncia as múltiplas consequências jurídicas típicas das normas de natureza principiológica.

Aliás, sendo a Constituição um catálogo de valores¹⁷ e estes nunca se revelam por inteiro no suporte físico e aparente em que são vistos, mas vão se revelando paulatina e inexaurivelmente, em verdade os direitos trabalhistas constitucionais são incomensuráveis.

Os agentes do Poder Judiciário – Magistrados, Ministério Público e Advogados – é que vão realizar o **conteúdo semântico da Constituição**, em que o texto legal interage com os problemas, delimitando o *âmbito normativo*, que, por sua vez, compõe-se do *programa normativo* (componente linguístico) e do *domínio normativo* (componente real, fático)¹⁸. Logo, só um Poder altamente especializado e qualificado terá condições de operacionalizar tamanhos raciocínios abstratos nas situações concretas, para construir a norma de concreção que realize os valores constitucionais.

¹⁷ LIMA, Francisco Meton Marques de. *O resgate dos valores na interpretação constitucional*. Fortaleza: ABC Editora, 2001.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5 ed., 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992.

Assim, é dever do Poder Judiciário potencializar os direitos que sobressaem de cada preceito constitucional, para realizar a vontade constante, dinâmica e sempre atual da Constituição.

6 DIFERENÇAS LEGAIS BÁSICAS ENTRE O SISTEMA DO TRABALHO E O DO DIREITO COMUM

Quanto às fontes formais do direito, o art. 4º da LINDB, Decreto-Lei n. 4.657/1942, preceitua que, *na ausência da lei, o juiz decidirá por analogia, costumes ou princípios gerais do direito*. Portanto, fornece apenas uma fonte formal primária (a lei) e três secundárias, utilizáveis, em sequência, uma na falta da outra.

Diferentemente, o art. 8º da CLT, Decreto-Lei n. 5.452/1943, estabelece que, na ausência da lei e do contrato, a autoridade administrativa e judiciária decidirá, conforme o caso, por analogia, jurisprudência, equidade, usos e costumes, princípios gerais, princípios de direito do trabalho ou direito comparado. Portanto, são duas fontes formais primárias (lei e contrato) e oito fontes formais secundárias. Estas, as secundárias, compõem um modulado, o caso é que vai ditar qual deve ser invocada primeiramente pelo juiz.

Outro fato é que, no direito comum, vige a regra do *tudo ou nada*, ou seja, onde entra uma regra jurídica outra é posta de lado, ao passo que no sistema trabalhista há uma superposição de normas com vigência simultânea, porque uma vai suplementando e melhorando a outra. Isto porque o Direito do Trabalho é pluricêntrico e multinormativo, diz Amauri Mascaro Nascimento.

Percebam o detalhe: os Decretos-Leis que instituem a LINDB e a CLT são contemporâneos, editados pelo mesmo Governo Vargas, portanto, com diferenças adrede pensadas, concebidas e estabelecidas.

Outra grande diferença entre esses dois preceitos legais é que, além de o *contrato* figurar como fonte primária na CLT, seu conteúdo ultrapassa o sentido de “contrato” no direito comum. No direito do trabalho, contrato assume pelo menos três significados: a) contrato em sentido estrito, entre trabalhador e seu contratante; b) regulamento da empresa, que integra os contratos individuais; e c) normas que advêm das negociações coletivas do trabalho. Agregue-se ainda a sentença normativa da Justiça do Trabalho como fonte formal primária mista (estatal e contratual), também sem par no sistema do direito comum.

Isto confere ao Direito do Trabalho inconfundível identidade e vigor, muito mais motricidade e mobilidade.

7 DIFERENÇAS BÁSICAS NO EMPREGO DA EQUIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Outro comparativo diferencial diz respeito ao emprego da *equidade*. Dita o art. 127 do Código de Processo Civil de 1973 (e 140 do NCPC) que *o juiz só decidirá por equidade nos casos expressos em lei*. Ou seja, em regra, proíbe o juiz de decidir por equidade. Mais precisamente, a equidade não integra o rol de fontes formais secundárias do direito comum. Enquanto isso, a CLT não só inclui a equidade entre as fontes formais secundárias como determina que *o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum* (art. 852-I, § 1º, CLT).

Mais uma grande diferença se estabelece no emprego dos princípios. No direito do trabalho, eles são fontes formais secundárias. No direito comum, os princípios constituem fonte formal terciária, portanto, de menor importância.

Em verdade, os dois diplomas legais padecem de graves avarias do tempo, representando expressão máxima do positivismo jurídico reinante na década de 1940. Destarte, na era em que vivemos, do Pós-positivismo jurídico, os princípios ganharam força normativa, não mais podendo figurar apenas como fonte subsidiária do direito. A LINDB foi cópia de sua contemporânea espanhola, a qual já foi modificada duas vezes, uma pela Lei 3/1974 e outra pelo Decreto Legislativo de maio de 1974, cujo art. 1.4 assim preceitua:

Los principios generales Del Derecho actúan como fuente subsidiaria respecto de las anteriores (ley y costumbre); pero, ademais de desempeñar ese cometido, único en que cumplen la función autónoma de fuente del Derecho, pueden tener un significado informador de la ley o de la costumbre¹⁹.

Pois bem, mesmo sob a concepção do positivismo normativista, o legislador da CLT conferiu aos princípios de direito do trabalho pelo menos três grandes funções: a) genuína norma supletória; b) instrumento de interpretação do direito do trabalho; e c) cláusula de barreira contra invasão do direito comum.

Esta última função consta expressamente do parágrafo único do art. 8º e do art. 769 da CLT. O primeiro dita que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, *naquilo em que não contrariar os princípios fundamentais deste*. Repetindo esta regra, o art. 769 preceitua que nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, *exceto naquilo que for incompatível com as normas deste*.

¹⁹ Sobre o tema, veja-se: FLÓREZ-VALDÉS. Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Cuadernos Cívitas, 1990.

8 DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO

No processo, a diferença chega a ser abissal, porquanto o processo civil é de natureza predominantemente dispositiva, enquanto o do trabalho é prevalentemente inquisitório, conferindo mais poderes-deveres ao magistrado, conforme se deflui da simplicidade do procedimento trabalhista e do art. 878 celetista, que confere ao juiz poder até de executar de ofício. A própria Constituição encarrega o juiz de executar de ofício as contribuições sociais decorrentes de suas sentenças (at. 114, VIII).

Destarte, o processo do trabalho é de matriz socialista, enquanto o processo civil segue a linha liberal. No modelo socialista, prevalece o princípio inquisitório, a simplicidade das formas, a verdade real, um juiz ativo e parcial, no sentido de que ele interage com as partes e o problema, interessando-se pela solução do litígio. Suas ferramentas básicas são a conciliação e a equidade. No modelo liberal, prevalece o princípio dispositivo, o formalismo, um juiz neutro, a legalidade fria e a verdade formal.

Ainda no processo, outra grande diferença se estabelece entre os arts. 125 do CPC (139 do Novo CPC, acrescido de mais seis incisos) e o 765 da CLT. O primeiro preceitua que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – velar pela rápida solução do litígio; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Enquanto isso, o art. 765 da CLT simplifica que “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Na verdade, não precisa de tanto detalhamento. É como se o CPC estivesse ensinando padre a rezar missa.

Destarte, a (pseudo) técnica apurada e minudente embala no seu âmago duas desvirtudes: a) a exclusão social dos descamisados e dos incultos, que não têm acesso aos europeus estilo barroco, rococó neoexpressionista do instrumento de levar a juízo uma causa; b) ilusionismo dos operários do processo (sim, operários, porque a mera prestidigitação de artigos, parágrafos, incisos e alíneas nada tem de criação intelectual), esvaziando-os da capacidade pensante. Essa pretensa química de formas não passa de mais um instrumento de dominação em favor dos donos do Estado, deixando o povo acorçado.

Esse modelo formal e austero, definitivamente, não serve para as lides entre desiguais, cultural, social ou economicamente. É instrumento muito confeitado para povo tão simples e de causas tão singelas.

Enquanto isso, a simplicidade dos procedimentos representa um importante instrumento de acesso à Justiça, que viabiliza uma resposta mais célere, mais próxima da realidade, bem como enseja à autoridade judiciária adotar as providências que o (cada) caso requer, para equalizar de fato as partes perante a demanda.

Por outro lado, paradoxalmente, o processo do trabalho exhibe outra face, muito mais complexa, esta sim, para fazer face a grandes embates jurídico-trabalhistas, como os dissídios coletivos, as defesas de direitos e interesses transindividuais, as ações fiscais cabíveis, as grandes controvérsias típicas de direitos da personalidade, as reparações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e tantas outras, em que se mescla o procedimento do processo comum com o do trabalho, emergindo um *tertium genus*.

Por isso, o sistema trabalhista já resistiu a vários sistemas do processo civil: o anterior ao código de 1938, o de 1938, o de 1973, os pacotes de reformas das décadas de 90 e 2000 e, pelo que vem, novamente não se abalará.

Dita o art. 15 do Novo CPC que este será fonte subsidiária e supletiva do processo do trabalho. Vejam que enxerimento! Está chovendo no molhado, porque é o óbvio. No entanto, convém registrar, que o estranho só entra na casa de outrem quando convidado, ele não pode se convidar. Ele ingressará no sistema trabalhista sob as três condições que a CLT impõe: subsidiariamente, condicionalmente e adaptadamente. Ou seja: a) na real ausência de norma trabalhista, e norma não é apenas a regra jurídica, é muito mais, é todo o complexo do art. 8º...; b) desde que haja compatibilidade com o sistema trabalhista; e c) e sofre a conversão ao cair no caldeirão laboral, tornando-se regra trabalhista.

Partindo para a hierarquia dos créditos, o art. 100 da CF põe o crédito alimentar (dentro do qual se encontra o trabalhista) acima dos demais. E o art. 186 do CTN sobrepõe o crédito trabalhista e o decorrente de acidente do trabalho a todos os demais de qualquer origem ou natureza.

Naturalmente, o crédito trabalhista merece esse destaque, porque se trata do único patrimônio do trabalhador, do qual ele depende para prover sua subsistência. Destarte, na relação executiva, em regra, o credor no direito comum é o banco, o empreendimento comercial, a concessionária, e o devedor é um cidadão desprotegido. Basta um “cite-se” para todo o aparelho executivo estatal se encrespar contra o devedor. Na relação executiva trabalhista, em geral, o credor é o Zé, o **hipossuficiente**, enquanto o devedor é o **detentor de maiores recursos e titular da estrutura em que está inserido aquele**. Daí, impor-se na execução trabalhista mais presença e atuação do juiz do trabalho e do aparato trabalhista, porque o poder está do lado do devedor.

9 DISTINÇÕES BÁSICAS EMERGENTES DO DIREITO COLETIVO

O Direito Coletivo do trabalho não encontra similar no direito comum. A organização sindical, entidade de direito privado, com atribuições estatais de fazer normas jurídicas abstratas, de cumprimento obrigatório no âmbito de sua base territorial, tem prerrogativas de constituir cooperativas de crédito e de consumo, agência de colocação, escolas técnicas profissionalizantes. Essas entidades com poder de representar em juízo e administrativamente cada um e todos os membros da categoria, ainda que não associados, não encontram paradigma no direito comum.

No âmbito processual coletivo, as associações sindicais têm o poder de ação civil pública trabalhista, para defender o meio ambiente de trabalho, a honra e a dignidade da categoria, os direitos e os interesses difusos, coletivos e homogêneos da categoria, de mandado de segurança coletivo, de suscitar dissídio coletivo, propor, comandar e negociar a greve etc. As confederações possuem legitimidade para ações constitucionais diretas, como ADI, ADC, ADIO, ADPF (art. 103, IX, CF), mandado de injunção. As centrais sindicais constituem os canais de interlocução dos trabalhadores com o Governo e participam da gestão dos mais importantes fundos, como o FGTS (Dec. n. 6.827/2009), o FAT e de vários Conselhos.

Os sindicatos podem postular em juízo, em nome próprio, direitos de membros de sua categoria. É a substituição processual ordinária. No direito comum, a substituição processual é extraordinária, cf. art. 6º do CPC de 1973 e 18 do NCPC. Ainda no direito comum as associações podem defender coletivamente os direitos e interesses dos seus associados, mas somente dos que lhes derem autorização prévia. Mas o sindicato vai além, representa e substitui processualmente os membros da categoria, associados e não associados. Este poder de ação sobressai do art. 8º, III, da CF:

Cabe ao sindicato a defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria perante as autoridades administrativas e judiciais.

A palavra “cabe” pode ser traduzida por: *compete, deve, pode, é prerrogativa, obrigação, atribuição* etc.

Destaque merecem os dissídios coletivos do trabalho, em que a Justiça do Trabalho é chamada a resolver os impasses das negociações coletivas frustradas e, utilizando seu peculiar poder normativo, julgar os conflitos coletivos e os dissídios de greve, restabelecendo a paz social, mediante a estipulação de cláusulas de natureza abstrata e obrigatória para vigência no

âmbito da base territorial dos dissidentes. Também isto não encontra similar no direito comum, pois a Constituição Federal, desde a de 1934, só atribui poder normativo à Justiça do Trabalho. Quando os tribunais da Justiça comum julgam os dissídios de greves dos servidores estatutários, não podem resolver as questões subjacentes a elas, por lhes faltar poder normativo.

Os sindicatos prestam a maior assistência judiciária do mundo, por imperativo do art. 14 da Lei n. 5.584/70, segundo o qual, a assistência judiciária de que trata a Lei n. 1.060/1950, será prestada pelo sindicato. Daí a Súmula n. 219 do TST só admitir honorários de sucumbência se o trabalhador estiver assistido pelo sindicato da categoria.

Também procede da organização sindical o maior sistema de qualificação de mão-de-obra do mundo – o Sistema S (Serviços Sociais), que é subsidiado pela contribuição de 0,5% da folha de pagamento das empresas e administrado pelas federações patronais. São milhões de pessoas beneficiadas anualmente pelo sistema.

A liberdade sindical é o apanágio da própria democracia. Sob o manto de Convenções Internacionais (Convenção n. 87 da OIT e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU – New York, 1966), a liberdade sindical se impõe como pressuposto da democracia. Com efeito, é na liberdade corporativa que a democracia se aperfeiçoa e é diuturnamente testada. Nenhuma ditadura a suportou; ao contrário, a primeira providência dos regimes de exceção é arrebatá-las, mediante a prisão de líderes sindicais e intervenção nas entidades sindicais. As ditaduras são incompatíveis com imprensa e sindicatos livres.

Por outro lado, a força coletiva das corporações é capaz de derrubar ditaduras e encastelar poderes. É na dialética entre as representações classistas econômicas e profissionais que se dão os mais duros embates nas casas legislativas.

Portanto, tantas diferenças ontológicas, axiológicas e epistemológicas não podem passar em vão. Certamente, adjudicam as consequências a elas inerentes, a reclamarem de todos os que atuam na jurisdição trabalhista o compromisso de realizar os valores que esse sistema normativo tem em vista.

Destarte, a multiplicidade de fontes normativas do direito do trabalho, a simplicidade do processo do trabalho, as funções sobranceiras dos princípios de direito do trabalho, a proteção do hipossuficiente, o coletivismo, o solidarismo e a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas compõem as cidadelas trabalhistas fundamentais.

10 UM MAGISTRADO DIFERENTE

O fim de cada coisa é que justifica sua existência, diz Aristóteles. O direito do trabalho é a âncora de todos os direitos sociais, direito fundamental de segunda geração, direito de amparo, de compensação das desigualdades naturais e econômicas. Logo, as acentuadas centralidade e robustez, bem como as destacadas, importantes e inconfundíveis diferenças do sistema trabalhista têm razão de ser e justificam sua existência. Por sua vez, “Está demonstrado, dizia [Pangloss], que as coisas não podem ser de outra forma, pois tudo sendo feito para um fim, tudo é necessariamente feito para o melhor dos fins.”²⁰

Exatamente por isso, o juiz do trabalho é investido de mais liberdade de ação e de maiores atribuições a exigirem-lhe o esforço que o sistema trabalhista suscita, para que se não perca a identidade trabalhista nem renegue a finalidade para que foi instituído todo esse sistema.

Isto ficou claro e patenteado desde o início, na década de 1930. Eduardo Espínola e Espínola Filho trazem-nos preciosos fragmentos do pensamento de Castro Nunes, Oliveira Viana e Waldemar Ferreira. O primeiro, seguindo a Inojosa Ferrer, entendia que a liberdade do juiz é um pressuposto do sistema trabalhista — mesmo da Itália, onde se preceitua que em tais espécies o julgamento se fará *secundum legis*, o sentido da legislação social deve guiar o juiz, juiz especial, ainda que tirado da magistratura comum, cujos critérios e poderes, informa Pergolesi, excedem os normais dos juízes ordinários. O segundo, Oliveira Viana, entende que em direito público, principalmente nas questões trabalhistas, a interpretação deve ser ampla, livre, adiantada, reservando ao direito privado a pura exegese, acanhada e tradicionalista, manietando o direito e subordinando as realidades da vida às regras impassíveis e retrógradas dos códigos. O terceiro, Waldemar Ferreira, opina que não é possível aplicar a lei trabalhista sem interpretações. Faz suas palavras de Gallart-Folch, segundo as quais a jurisdição do trabalho tem de ser uma jurisdição especial, caracterizada pela simplicidade processual, pela rapidez e pela gratuidade; e seus titulares devem ser pessoas que, no terreno dos fatos, conheçam todas as particularidades do trabalho industrial, toda a complexidade das categorias profissionais, toda a variedade dos usos e costumes trabalhistas, e que, no terreno dos fatos, desfrutem de dilatada margem de arbítrio judicial, que deixe campo aberto para o critério da equidade, predominando nelas o espírito consoante com o que anima as instituições do Direito do Trabalho²¹.

²⁰ VOLTAIRE. *Cândido*, ou o otimista.

²¹ ESPÍNOLA, Eduardo e ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Tratado de direito civil brasileiro*, vols. III (Da interpretação e da aplicação do direito objetivo) e IV (O método positivo na interpretação das normas jurídicas).

O juiz do trabalho não é apenas um juiz, o que já seria grande, mas é muito mais: é um juiz social, última cidadela da garantia dos poucos direitos fundamentais da classe mais despossuída e sofrida, é o juiz que compõe o tecido do maior sistema de distribuição de renda do país, e ao mesmo tempo um servidor da Ordem Econômica, o responsável direto pela alimentação dos gigantescos Fundos de que se falou acima, quer pela sua ação ostensiva, quer preventiva. Veja-se que o depósito para recorrer no processo trabalhista, um volume de uma centena de bilhões de reais, é efetuado na conta do FGTS e as multas aplicadas nas ações civis públicas trabalhistas revigoram o FAT, sem contar os recolhimentos para a Previdência Social e o Imposto de Renda.

Exatamente por isso, o processo do trabalho é simples, entregue ao magistrado para atuar mediante os princípios do direito e do processo, construindo o direito em cada solução, e não um mero fariseu do direito, ou mero repetidor acrítico de regras. Ao juiz do trabalho o sistema normativo conferiu mais liberdade, responsabilidade e autoridade, tornando-o um solucionador de casos e não um tocador de processos.

NOTAS CONCLUSIVAS:

A identidade do direito do trabalho se afirma nas profundas discrepâncias ontológicas, axiológicas, sociológicas e psicológicas que se entropem entre o sistema trabalhista e o sistema do direito comum.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a exemplo de Cabanellas, entendem que o Direito do Trabalho regeu-se pelos princípios do Direito Civil, mas depois adotou método próprio, reservando ao direito comum apenas a subsidiariedade.

O sistema trabalhista compõe-se de um complexo normativo de viés político, social, econômico, financeiro, contábil, ambiental, de saúde e fiscal, que dialogam e interagem para um mesmo fim; um aparato político-administrativo (um Ministério exclusivo, com braços em vários outros); um complexo judiciário (Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho) e gigantescos fundos reguladores da política social e econômica do governo – FGTS, FAT, Fundos de Pensão e outros.

Se o sistema da justiça comum é importante porque executa os tributos inadimplidos, é de se imaginar a importância do sistema que gera a renda e os tributos!

O sistema trabalhista interage com o econômico, o da saúde e o previdenciário, quer

no plano dos contratos individuais, dos benefícios, quer no plano fiscal da arrecadação, quer no controle epidemiológico e ambiental.

A organização sindical é o sujeito das relações coletivas do trabalho, produzindo um direito profissional que obriga a todos de sua base territorial, administra os conflitos coletivos, faz a interlocução entre as categorias que representa e o governo e presta a maior assistência judiciária do mundo.

A contribuição de 0,5% sobre a folha de pagamento das empresas alimenta todo o Sistema Social – o Sistema S, que, sob a gerência das federações patronais, forma o maior complexo de formação de mão-de-obra do mundo.

As fontes formais do Direito do Trabalho são muito mais ricas e versáteis, com o contrato (nas três versões: individual, coletivo e regulamento de empresa) emparelhando com a lei como fonte primária. A equidade e a jurisprudência ganham destaque entre as fontes formais secundárias.

Os princípios cumprem, além das funções normais, outras três: a) fonte supletória; b) instrumento hermenêutico; e c) cláusula de barreira contra invasão do direito comum.

Catharino reconhece as particularidades hermenêuticas do Direito do Trabalho: “A norma trabalhista pode ser estendida até os limites da sua própria finalidade, fundamentalmente social. E, por ser especial, comporta, também, exegese específica.”²² Enfatiza, ainda, que suas normas exigem regras especiais, as quais, em síntese, são duas: 1) restrinja-se o desfavorável e amplie-se o favorável; 2) na dúvida, em favor do trabalhador. Destaca ainda a importância do emprego da equidade.

Gentil Mendonça chama a atenção para o comando do patrão como ponto particularizador do Direito do Trabalho, assim como a acentuada inflexão deste aos fatos e às normas derivadas de contratos coletivos²³.

A hierarquia das normas, em Direito do Trabalho, estabelece-se segundo uma apreciação valorativa, de acordo que sobe ao ápice da pirâmide aquela que se apresentar mais favorável ao empregado naquele momento;

Orienta a doutrina pioneira e a atual que o Direito do Trabalho deve ser interpretado de acordo com sua finalidade, com a sua destinação imediata de proteger o trabalhador.

No direito privado comum, a renúncia é regra, enquanto no Direito do Trabalho constitui exceção.

²² CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*, vol. I, p. 93 e 94.

²³ *A interpretação no Direito do Trabalho*, p. 121.

O Direito do Trabalho deve ser interpretado como um fator de promoção da justiça social e de aprimoramento da condição social do trabalhador.

A simplicidade processual trabalhista constitui mais um fator de inclusão social, visto que o sistema complexo do direito comum é excludente e fator de dominação dos “donos do Estado”.

Quanto ao cumprimento da sentença ou fase executória, também são enormes as diferenças, visto que, do lado do direito comum, em regra, o exequente é o banco, a financeira, o grande empreendedor contra os pequenos, razão por que, ao simples despacho, todo o aparelho estatal se encrespa contra o executado. Na relação executiva trabalhista, em regra, o exequente é o Zé, e o executado o banco, a grande empresa, atraindo toda má vontade dos donos do poder. Logo, o juiz do trabalho tem que ser mais forte e proativo.

Por outro lado, o processo coletivo, mediante o qual a Justiça do Trabalho resolve os conflitos coletivos do trabalho e restabelece a paz social e a prerrogativa dos sindicatos de agir como substitutos processuais ordinários da categoria, não têm similar no direito comum.

Isto exige do juiz do trabalho uma postura mais proativa, equitativa e conciliatória, senhor dos poderes de resolver o litígio utilizando os meios legítimos que entender necessários.

Finalmente, com Fernando Pessoa, alertamos os operadores do juvenil, mas robusto, viril, exuberante, revolucionário, versátil, complexo e sincrético sistema trabalhista:

Segue o teu caminho,
Rega as tuas plantas,
Ama as tuas rosas.
O resto é a sobra
De árvores alheias.
Odes de Ricardo Reis.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira. Introdução de Ivan Lins. Rio de Janeiro: Edições de Ouro.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5 ed., 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992.
- CARPEAUX, Otto Maria. *História da literatura ocidental*. 3ª ed. Brasília: Edições do Senado, 2008. vol. I.
- CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1981
- ENGELS, Friederich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *A dialética do trabalho*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.
- ESPÍNOLA, Eduardo e ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Tratado de direito civil brasileiro*,

vols. III (Da interpretação e da aplicação do direito objetivo) e IV (O método positivo na interpretação das normas jurídicas). Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1939 o primeiro e 1940 o segundo.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Cuadernos Cívitas, 1990.

GOMES, Orlando; e Gottschalk, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *O resgate dos valores na interpretação constitucional – pela reabilitação do homem como ser-moralmente-melhor*. Fortaleza: Editora ABC, 2001.

_____. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: LTr, 2005

_____. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013. 4ª ed. já no prelo

MENDONÇA, Gentil. *A interpretação no Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1978.

MÜLLER, Andreas; e BOTELHO, José Francisco. A morte após a morte. *In: Mitologia Grega*. Revista Superinteressante. São Paulo: Editora Abril, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. X ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

PELUSO, Washington Albino. *Curso de direito econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1990.

PESSOA, Fernando. *Poesias*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011.

ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. Sistema. *In: Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/São Paulo: VERBO, 1992.

RUSSOMANO, Mozart Vitor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VOLTAIRE. *Cândido, ou otimista*.

VANDRÉ, Geraldo; BARROS, Theo de. *Balada*.